



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.941 - RS (2014/0121435-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO VULNERAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, em simultâneo, afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no REsp 1396224/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem acerca dos juros remuneratórios exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.941 - RS (2014/0121435-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face da decisão deste relator de fls. 1.323-1.325, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais o recorrente alega que: na fase de liquidação de sentença não poderia o Juízo de piso aplicar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois o *decisum* transitado em julgado afastou a limitação de juros a 12% ao ano na ação de conhecimento; a decisão do Juízo viola a coisa julgada, pois houve inovação em sede de liquidação de sentença, por aplicação de outro parâmetro que não o estabelecido no título definitivo, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ; não pode o recorrente ser penalizado por ausência de prequestionamento do art. 354 do Código Civil, pois opôs os aclaratórios, mas o Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a matéria inserta no referido dispositivo - o que demonstra vulneração do art. 535 do CPC.

Requer a apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora, provendo o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.941 - RS (2014/0121435-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO VULNERAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, em simultâneo, afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no REsp 1396224/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem acerca dos juros remuneratórios exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. A atualização dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, não viola a coisa julgada, pois não está dissonante do constante no título executivo - que afastou a limitação de juros a 12% ao ano - , conforme entendeu o Tribunal *a quo*. Ademais, tal medida foi tomada em razão da não apresentação pelo recorrente do contrato entabulado entre as partes, sendo que o Tribunal entendeu que essa taxa de atualização atende ao comando do título, isso aliado à omissão da parte em cumprir ordem judicial para apresentar a documentação para apuração do valor que entendia devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesta Corte, reconheci ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458 do CPC e 354 do Código Civil, em que pese a oposição dos aclaratórios, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, pois o conteúdo material dos referidos dispositivos não foi apreciado pela instância ordinária; além disso, entendi inexistir violação ao art. 535 do CPC. Essa fundamentação está em plena harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Confiram-se:

Vejamos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp

338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO AUTÔNOMO PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NAS COMARCAS DO INTERIOR. DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, do art. 15, §2º, incisos I e II, e §8º, da Lei 8.880/94 e do art. 3º da Lei 10.192/2001, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF. Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA EXCLUSÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, em simultâneo, afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no REsp 1396224/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.761/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Com efeito, no julgado ora recorrido foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivessem sido examinadas uma a uma todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Isso porque basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais ou a todos os argumentos da parte. No caso, a alegação da parte não se sustenta, pois não há falar em prequestionamento nem em contradição na decisão. Isso porque o *decisum* apreciou a lide de forma suficiente, apenas abordando outros fundamentos para decidir.

4. Diante disso, entendo que a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. A matéria referente aos arts. [165] e 458 do CPC e 354 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com efeito, no caso, entendeu a Corte estadual que o deslinde da causa restringe-se à existência de equívoco no cálculo apresentado pelo perito na fase de cumprimento de sentença da ação revisional de contrato.

Na solução da causa, firmou que (fl. 1.246) "[...] a instituição financeira não atendeu à determinação do juízo no sentido de trazer aos autos os contratos entabulados com a autora [...], não restando ao expert outra alternativa, em atenção à determinação do juízo, senão a utilização da média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação. No ponto, destaco que não se ignora a circunstância de a decisão exequenda haver tão-somente afastado a aplicação de juros de 12% ao ano, de modo a prevalecer a taxa pactuada. Contudo, como dito, descurou a instituição financeira do dever de apresentar em juízo o contrato, obstaculizando, dessa forma, o adequado cumprimento da referida decisão. Assim, não há falar em violação à coisa julgada".

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em situações análogas, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 354 DO CC. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- Para solucionar a controvérsia, a Corte a quo utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula N. 7 deste Tribunal.

- Em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1147996/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Em razão da incidência do referido óbice processual quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, os quais estão diretamente ligados à incidência dos juros de mora nos valores recebidos administrativamente, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à suposta ofensa à coisa julgada.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1173451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0121435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.941 / RS**

Números Origem: 00770590620138217000 02830264820138217000 03010700015411 10700015411
1513568120138217000 2830264820138217000 3010700015411 70053524328
70054267299 70055583991 70056627383 770590620138217000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.